

00185.005687/2019-77



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL
SECRETARIA DE SEGURANÇA E COORDENAÇÃO PRESIDENCIAL
DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA PRESIDENCIAL

Nota Técnica nº 1/2020/CGLOG/DSEG/SCP

Assunto: **análise sobre a viabilidade de prosseguimento do Pregão nº 18/2019 (Escâner de inspeção por raios-X)**

Referência: Processo nº 00185.005687/2019-77

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se da análise de prosseguimento do processo licitatório nº 00185.005687/2019-77, para REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, da Instrução Normativa SLTI/MP nº 01, de 19 de janeiro de 2010, da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto nº 8.538, de 6 de outubro de 2015, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital.

2. O objetivo desta Nota Técnica é a análise sobre a viabilidade de prosseguimento do Pregão, na forma Eletrônica, nº 18/2019, que tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para registro de preços com vistas à aquisição de escâner de inspeção por raios-x – dupla visão (dual view) nos tamanhos 60cm x 40cm e 100cm x 100cm.

3. Este é o relatório.

ANÁLISE

4. Inicialmente cabe registrar que, o referido edital previu uma série de legislações de referência que embasaram sua concepção e uma gama de especificações, para cada um dos equipamentos a serem adquiridos, que aparentemente se demonstravam como adequados para a almejada contratação.

5. Ocorre que, desde sua publicação, em 06 de dezembro de 2019, o edital passou a ser objeto de vários questionamentos e pedidos de impugnação, que culminaram com sua republicação, em 18 de dezembro de 2019, a qual foi motivada por ajustes de redação e pela inclusão de previsão de direito de preferência para empresas nacionais, conforme apregoa o Decreto nº 7.174/2010, ato que levou a Administração a considerar como apta a nova redação para o atendimento pleno da conformidade necessária para a continuidade do processo licitatório.

6. Porém, a superveniência de considerações de diversos concorrentes continuou a permear o certame, demonstrando que, apesar da atuação tempestiva e dos diversos esclarecimentos emitidos pelas áreas envolvidas no acompanhamento do certame, o edital não se tornou adequadamente claro para indicar com precisão as expectativas da Administração, apontando para

uma possível inadequação ou desatualização das especificações do certame, que atualmente encontra-se em fase recursal, após a apresentação de lances pelas licitantes.

7. Uma análise mais apurada, por parte da área demandante, verificou que o intervalo entre os primeiros estudos para a contratação e a velocidade de atualização e ao avanço tecnológico na fabricação dos referidos equipamentos podem ter ocasionado um descompasso na busca pelas melhores especificações a serem estabelecidas no instrumento editalício e as possibilidades atualmente apresentadas pelo mercado, onde novas dimensões, peso e diferentes tecnologias podem impactar favoravelmente nas condições de utilização dos equipamentos e, até mesmo, na ampliação da participação do certame.

8. Essa nova condição, imposta por fatos supervenientes à publicação do referido edital, requerem a elaboração de estudos sobre novas alternativas para elaboração das especificações dos escâneres de raios-X e, conseqüente, satisfação das necessidades da Presidência da República, o que, do ponto de vista do interesse público, possibilitaria um melhor atendimento aos princípios basilares das contratações públicas, em especial o princípio da isonomia, da ampla participação e da economicidade, considerando-se que equipamentos com tecnologia mais avançada tendem a ter maior efetividade e longevidade na sua utilização, evidenciando também maior segurança jurídica para a contratação.

9. Para que esses novos estudos possam ser elaborados, faz-se necessária a interrupção do presente certame, e posterior elaboração de novo edital, onde, além do levantamento, pela equipe técnica, de novas informações, deverão ser consideradas todas as observações apresentadas, durante o processo licitatório, pelos diversos representantes das empresas, especialistas no fornecimento desse tipo de equipamento.

CONCLUSÃO

10. Diante dessa situação, partindo da premissa de impossibilidade no prosseguimento do certame, e com fulcro no art. nº 49 da Lei nº 8.666/1993, entendemos que a decisão mais acertada para o pregão eletrônico em apreço é a sua revogação:

Art. 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

11. No caso em exame estão presentes os pressupostos, quais sejam: a satisfação do interesse público, bem como a existência de fato superveniente, como se constata do cotejo entre o descrito nos termos do edital e necessidade de revisão das especificações do objeto da licitação, os quais justificam efetivamente a revogação do certame, conforme o entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra “Curso de Direito Administrativo:

“A revogação tem lugar quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, conclui que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.”

12. Com evidente caracterização de fato pertinente e suficiente para justificar a revogação do presente certame pela Administração, com fundamento no interesse público primário, consubstanciado na necessidade de elaboração de novos estudos preliminares e de posterior adequação do termo de referência, quanto à especificação técnica dos equipamentos a serem adquiridos, evidencia a necessidade de invalidação do certame.

13. Dessa forma, constatado efetivamente que o interesse público poderá ser melhor satisfeito, incumbe ao administrador público a revogação do certame licitatório, para promovê-la de forma mais eficaz.

14. Oportuno também registrar, que não há nenhum direito das licitantes antes da assinatura do contrato, somente mera expectativa de direito, não se podendo falar, nesse caso específico, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, previstos no §3º do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, quando da revogação de certame licitatório antes da efetivação do contrato, pois somente após a homologação, adjudicação e a regular convocação para a assinatura do referido termo é que se passaria a existir direito subjetivo à contratação para qualquer das concorrentes.

15. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, que por intermédio do acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, se manifestou com o seguinte posicionamento:

“Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.”

16. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça – STJ possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º, nas hipóteses de revogação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído. De acordo com o STJ:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame” (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

“Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, têm os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório”. (...) a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado” (RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 2.4.2008).

À consideração superior.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

SIDNEY DE JESUS OLIVEIRA
Especialista

De acordo.

NÉLIO MARINHO NUNES FERREIRA - Cel EB
Coordenador-Geral de Logística

Encaminha-se o presente processo ao Ordenador de Despesas do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República para apreciação e manifestação quanto ao que foi sugerido nos termos da presente nota e demais atos pertinentes.

Brasília, 14 de janeiro de 2020.

ANDRÉ LARANJA SÁ CORRÊA - Cel EBDiretor do Departamento de Segurança Presidencial



Documento assinado eletronicamente por **Sidney de Jesus Oliveira, Especialista**, em 14/01/2020, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Nélio Marinho Nunes Ferreira, Coordenação-Geral de Logística**, em 14/01/2020, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Artur Santos, Departamento de Segurança Presidencial**, em 14/01/2020, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **1665676** e o código CRC **0D7A88ED** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00185.005687/2019-77

SEI nº 1665676